



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392675-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALPHAZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 24.906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392675-35.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTES: ALPHAZ CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA.**

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Inconformismo contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Alegação de inexecutibilidade do título por falta de liquidez. Inicial devidamente instruída com cópia da CCB e planilha que demonstra satisfatoriamente a evolução do débito. Discussão sobre eventuais abusividades dos encargos incidentes no contrato que não comporta discussão por essa via. Matéria que demanda dilação probatória. Cabimento da exceção quando a ausência do título é demonstrada “prima facie”, o que não é o caso dos autos. Decisão acertada. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento respondido e bem processado por meio do qual quer ver, a agravante, reformada a r. decisão de fls. 276 dos autos principais, que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada em execução de título extrajudicial. Sustenta, em síntese, nulidade do *decisum*, pois não alega excesso de execução, mas ausência de requisitos do título. Diz que o douto Juízo condutor do feito não apreciou adequadamente suas alegações. Aponta nulidade da execução, por falta de título hábil para instruí-la dada a sua iliquidez. Discorre sobre abusividades existentes no contrato, com incidência de juros capitalizados, seguro e encargos abusivos.

O pedido e gratuidade foi indeferido. Devidamente intimada, a agravante realizou o recolhimento do preparo. O recurso processou-se sem efeito suspensivo. O agravado pugna pela manutenção do *decisum*. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da agravante, a r. decisão recorrida não comporta reforma.

A análise dos autos permite concluir que, ao

contrário do alegado, a execução foi adequadamente instruída.

Assim, não há falar em extinção da execução.

Com efeito, a cédula de crédito bancário representa título executivo extrajudicial, mercê de expressa previsão legal (art. 28, da Lei nº 10.931/04): *“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”* (g.n.).

Para que a Cédula de Crédito Bancário seja hábil a deflagrar processo executivo, deve estar acompanhada de documentos idôneos a lhe fornecer suporte, demonstrando a detalhada evolução do débito, o que pode ser feito por meio de planilha ou extrato bancário. E, no caso, isso foi observado, pois a inicial da execução veio acompanhada de planilha de cálculo que explicita a origem do débito e a evolução da dívida, o saldo devedor e sua respectiva forma de cálculo.

Nestas circunstâncias, não há falar em execução deficientemente instruída, seja porque foi atendida a providência exigida pelo legislador na redação dada ao art. 28, §2º, da Lei nº 10.931/04, seja porque a liquidez pode ser verificada pelo demonstrativo de evolução do débito juntado pelo exequente, o qual

estampa os elementos constantes do pacto e faz referência aos encargos aplicados na evolução do débito.

De fato, o título veio acompanhado de planilha de cálculo e preenche os atributos legais: é certo e exigível, já que não contestada a relação jurídica e, especialmente, não foi questionado o alegado inadimplemento; e líquido, porquanto apresenta valor exato a partir de memória de evolução da dívida.

No mais, é firme o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para discutir questões relativas à falta de pressupostos processuais, condições da ação e nulidades encontráveis “*prima facie*” no título.

A respeito do tema, em recente pronunciamento, o Colendo STJ assim se pronunciou “*a exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador*” (REsp 1374242/ES, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 23/11/2017, DJe 30/11/2017).

Com efeito, a exceção de pré-executividade somente tem cabimento para a arguição de nulidade absoluta, não se prestando para análise de questões que demandam dilação probatória, como ocorre no presente caso.

Como a agravante pretende discutir eventuais abusividades presentes no contrato, o indeferimento do pedido mostrou-se acertado, na medida em que “(...) *a via da exceção de pré-executividade ou de objeção de executividade é estreita, admitida apenas nos casos em que o juiz pode conhecer da matéria de ofício, como a higidez do título executivo, por exemplo*” (STJ, 4ª Turma, AI 197.577-60, Rel. Min. Figueiredo Teixeira, j. 28.03.00).

A propósito, anota THEOTONIO NEGRÃO que “*A objeção de pré-executividade pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo (RSTJ 163/356; 4ª T., REsp 221.202)*”.¹

Com efeito, é sabido que o processo de execução, como medida satisfativa, não admite a dilação probatória, ficando evidente que as matérias alegadas são de natureza controversa e devem ser deduzidas através do meio próprio.

A matéria questionada pela parte executada não é matéria de ordem pública e sim matéria de defesa, passível de discussão por meio de embargos à execução, de modo que as questões suscitadas não se alinham a essa espécie de incidente.

¹ Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, Saraiva, 46ª ed., nota 1c ao art. 618

Não se pode deixar de anotar que, ao alegar que o cálculo apresentado pelo agravado contém abusos, com inserção de valores que reputa indevidos, implicitamente, o agravante aponta excesso de execução.

A decisão, portanto, mostrou-se acertada e em consonância com o entendimento sedimentado pelos Tribunais pátrios.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator